

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CRIAÇÃO DO CIGIRS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS MUNICÍPIOS DE RESPLENDOR E ITUETA MG., NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.107/05 E AO DECRETO 6.017/07.

O Consórcio Intermunicipal de gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos Municípios de Resplendor e Itueta, doravante simplesmente CIGIRS, composto originalmente pelos Municípios de Resplendor e Itueta, representados por seus Prefeitos Municipais, reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada no âmbito de suas competências constitucionais; e

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais, condição necessária à cooperação intermunicipal para solucionar a questão dos resíduos sólidos;

Considerando a faculdade de consorciamento prevista nos artigos 203 e 227 da Constituição Federal e na Lei Federal 11.107/05;

Resolvem celebrar o presente protocolo de intenções objetivando a instituição do **CIGIRS - Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**, nos termos da Lei Federal n.º 11.107/05, mediante as seguintes cláusulas e disposições:

DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Para o bom entendimento deste protocolo de intenções são definidos alguns termos técnicos e siglas essenciais a compreensão:

I – Resíduo: Porção inservível líquida, sólida ou gasosa, associado a um processo, consumo de bens, alimentos e todo o tipo de atividade humana, animal ou vegetal, voltado para satisfazer as necessidades de seres humanos, indústrias e processos diversos;

II – Resíduo Sólido: Fração sólida dos resíduos;

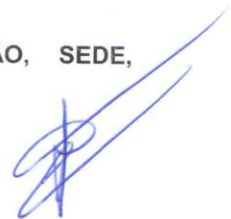
III – Resíduo Sólidos perigosos: Fração dos resíduos sólidos que apresenta alguma característica de periculosidade, ou líquidos de difícil tratamento, conforme especificado na NBR 10.004 (ABNT);

IV – ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

V – NBR: Norma Brasileira;

- VI – COPAM: Conselho Estadual de Política Ambiental;
- VII – CONAMA: Conselho Nacional de Meio Ambiente;
- VIII – Resíduo Sólido Urbano: Fração dos resíduos gerado por um município, incluindo sua sede e distritos. Não consta como resíduo sólidos urbanos resíduos perigosos definidos pela NBR 10.004, bem como os resíduos hospitalares, que deverão ser destinados conforme especificação da periculosidade;
- IX – Resíduos Hospitalares e de serviços de saúde: Fração dos resíduos sólidos gerado por hospitais, clínicas e unidades de pronto atendimento. Estes resíduos apresentam risco biológico podendo ser altamente infectantes, devendo ser segregados na fonte e destinados em aterro específico, ou encaminhados a incineração;
- X – Aterro Sanitário: Área estanque destinada ao recebimento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, não podendo receber resíduos perigosos. Apresenta coleta e tratamento dos percolados (Chorume), além de conter o controle, em massa, da disposição de resíduos acumulados;
- XI – ACIR: Aterro compartilhado entre Itueta e Resplendor. Área destinada ao recebimento e aterramento de resíduos sólidos urbanos do município de Itueta e Resplendor;
- XII – Percolados (Chorume): Fração líquida gerada pela degradação dos resíduos sólidos frente a atividade microbiana, em conjunto as rotinas pluviométricas locais;
- XIII – Área estanque: Área com impermeabilidade a líquidos, podendo ser considerado para este protocolo como solo compactado ($K < 10^{-7} \text{m/s}$) recoberto por geomembrana (manta de PEAD), para recebimento final dos resíduos sólidos urbanos, com posterior coleta e direcionamento do chorume ao tratamento;
- XIV – PEAD: Polietileno de Alta Densidade. Polímero impermeável utilizado em diversos materiais e equipamentos. Para este protocolo refere-se PEAD o material que é feito a manta de recobrimento do solo, com foco em retenção do chorume;
- XV – Coeficiente K: Coeficiente de permeabilidade. É um índice empregado para estabelecer parâmetros de permeabilidade dos solos em uma determinada temperatura. De maneira resumida é a velocidade com que a água atravessa uma amostra, medido em metros por segundo (m/s);
- XVI – Tratamento de chorume: Operações físicas, químicas e biológicas para redução da carga poluidora do percolado proveniente de aterros;
- XVII – Carga poluidora: Unidade de medida que quantifica a massa de poluente em um determinado tempo, sendo expresso em quilogramas por dia (Kg/dia), ou similar.

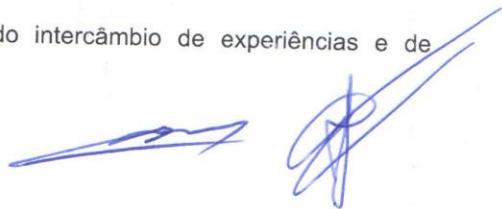
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINALIDADE E FORO.



1. O Consórcio Intermunicipal proposto, será **associação pública, com personalidade jurídica de direito público e** será denominado **CIGIRS - Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** constituído originalmente pelos Municípios de Resplendor, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 18.413.161/0001-72, Praça Pedro Nolasco, n.º 20, centro, CEP 35230-000 e Itueta, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 18.413.179/0001-74, Praça Antônio Barbosa, s/n.º, centro, CEP 35.220-000, constituída **por tempo indeterminado**, sem fins lucrativos, que **tem por objetivo principal** propiciar a operação do Aterro Sanitário, resguardando o princípio constitucional da autonomia municipal, com **sede no Município de Resplendor com foro no mesmo local**, no Estado de Minas Gerais, que poderá ser alterada mediante decisão da Assembléia Geral.

1.1. Observados os limites constitucionais e legais, a área de atuação do CIGIRS será a seguinte:

- a) a gestão associada de serviço público para fins de assegurar a correta destinação final de resíduos sólidos urbanos, em proteção aos mananciais hídricos e a qualidade do solo, incidindo diretamente na conservação da fauna, flora e do meio social, garantindo longevidade e qualidade dos recursos naturais às gerações futuras;
- b) a prestação de serviço para a destinação final, e reciclagem, de resíduos sólidos urbanos, bem como a possibilidade do fornecimento deste serviço além dos entes consorciados, podendo abranger municípios vizinhos que tenham interesse em destinar seus resíduos sólidos urbanos de maneira adequada, excetuando-se os resíduos hospitalares, mediante a pagamento e prévia avaliação da capacidade operacional do Aterro Compartilhado entre Itueta e Resplendor (ACIR);
- c) o compartilhamento, ou o uso em comum, de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e dos procedimentos de concursos para a admissão, ou contratação direta, de pessoal, observadas as regras pertinentes na Constituição Federal e nas Leis n. 8.666/93, n. 11.107/2005 e Decreto n. 6.017/2007;
- d) a produção de informações e de estudos técnicos, associados a gestão e controle dos resíduos sólidos urbanos;
- e) capacitação de servidores municipais envolvidos direta ou indiretamente no objeto social do CIGIRS;
- f) seleção e qualificação dos profissionais colaboradores do ACIR;
- g) o apoio e fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;



h) apoio às entidades governamentais, e não governamentais, voltadas à proteção do meio ambiente;

1.2. O CIGIRS será representado pelos Prefeitos dos municípios acima consorciados e devidamente autorizado pelas respectivas Câmaras Municipais, mediante a ratificação deste protocolo.

1.3. O CIGIRS poderá desenvolver as ações e os serviços a que se destina, obedecidos os princípios, diretrizes e normas estabelecidas pela Constituição Federal e demais legislações ambientais vigentes, tanto a nível federal, estadual e municipal, incluindo ainda as resoluções federais e estaduais associadas as autarquias ambientais (CONAMA/COPAM), e também as normas técnicas (ABNT) e deliberações normativas associadas a destinação final de resíduos sólidos e a proteção ambiental.

1.4. Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

a) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

b) ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos termos da legislação específica.

c) adquirir bens necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

d) prestar a seus associados além dos serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos, explicações e esclarecimentos técnicos, detalhamento da operação, apresentação de quantitativos e do custo específico de disposição (R\$/tonelada), além de fomentar a educação ambiental de toda a comunidade, especialmente de escolas e universidades;

e) receber, ainda que por meio de doações, materiais, serviços de qualquer natureza e recursos humanos, de outras entidades e órgãos do governo, mediante regulamentação específica.

f) celebrar termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento de atividades de reciclagem e destinação final de resíduos sólidos;

g) celebrar contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

h) considera-se como área de atuação do consórcio público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o constituíram.

1.5. O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente protocolo que, depois de ratificado por leis, se constituirá no contrato de consórcio público.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

2. Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula primeira deste protocolo, e observadas as competências constitucionais e legais, terá o consórcio público poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

3. O CIGIRS terá a seguinte estrutura administrativa, além de outras definidas estatutariamente:

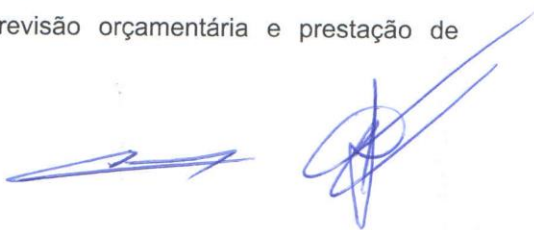
- I - Assembléia Geral;
- II – Diretoria (Presidente e Vice-Presidente);
- III – Conselho Fiscal
- IV – Conselho Intermunicipal de resíduos sólidos – COIRES;
 - a) Coordenadoria
 - b) Gerência Técnica Executiva

CLÁUSULA QUARTA – DA ASSEMBLÉIA GERAL

4. A Assembléia Geral, instância máxima do consórcio público, decidirá por maioria simples dos votos e será constituída por todos os Prefeitos dos municípios consorciados neste protocolo, bem como (2) dois membros do Conselho Intermunicipal de Resíduos Sólidos e (01) um membro do Conselho Fiscal a ser indicado pelos respectivos Conselhos.

4.1. A Assembléia Geral se realizará em primeira convocação com a maioria simples de seus associados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com o número de presentes, e terá as seguintes prerrogativas:

- a) Eleger a Coordenadoria e a Gerência Técnica;
- b) Destituir a Coordenadoria e a Gerência Técnica;
- c) Deliberar sobre a previsão orçamentária e prestação de contas;
- d) Reformular o Estatuto;



- e) Deliberar quanto à dissolução da associação consorcial;
- f) Deliberar sobre adesão de novos entes da Federação;
- g) Deliberar sobre a exclusão de algum ente consorciado por força dos artigos 26 a 28, do Decreto n. 6.017/2007;
- h) Decidir em última instância.

4.2. Para as deliberações a que se referem as alíneas acima, é exigido a maioria qualificada dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim.

4.3. A Assembléia Geral se reunirá quando convocada pelo presidente, pelo conselho fiscal, ou maioria simples dos associados, que subscreverão e especificarão os motivos da convocação.

4.4 Cada ente da Federação consorciado terá apenas 1 (um) voto assegurado na Assembléia Geral e nas demais deliberações do consórcio, sendo que o Presidente somente vota para fins de desempate.

4.5 É vedado o voto por meio de procuração.

CLÁUSULA QUINTA – DOS REPRESENTANTES LEGAIS DO CONSÓRCIO NA DIRETORIA E NO CONSELHO FISCAL

5. A Diretoria do CIGIRS será eleita em Assembléia Geral, sendo obrigatoriamente composta pelo Chefe do Poder Executivo de um dos consorciados, e terá mandato de 01 (um) ano, admitida uma única recondução, mediante votação nos termos da cláusula 4.2.

5.1. O Conselho Fiscal do CIGIRS será composto por (1) um representante do Poder executivo que não integrem a diretoria, de cada município consorciado, e pelos contadores públicos de cada ente consorciado ou por quem exerça tais funções públicas similarmente, devendo ser consignada qualificação de cada um, no ato da composição e recomposição do Conselho Fiscal e (1) um representante do ACIR.

5.2. As regras de atribuições do Conselho Fiscal serão regulamentadas, de maneira pormenorizada, no Estatuto do consórcio intermunicipal, a ser elaborado após a posse da Diretoria.

5.3. No caso de o eleito para o exercício de Presidente ou Vice-Presidente na Diretoria do consórcio não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na Assembléia Geral, por impedimentos ou na vacância, será sucedido por quem o substituir ou suceder na referida Chefia.

5.4. Aplica-se a regra da cláusula 5.3, naquilo que couber, para a vacância dos cargos dos membros do Conselho Fiscal.

CLÁUSULA SEXTA – DO CONSELHO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

6. O Conselho Intermunicipal de resíduos sólidos (COIRES), órgão competente para formular e deliberar o Regimento Interno e demais instrumentais norteadores da gestão de resíduos sólidos, será composto pelos membros da Coordenadoria e da Gerência Técnica Executiva.

6.1. O Estatuto e o Regime Interno do consórcio público estabelecerá todas atribuições do Conselho Intermunicipal de resíduos sólidos, da Coordenadoria e da Gerência Técnica Executiva.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS HUMANOS PARA O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO

7.2. Os vencimentos, cargas horárias de trabalho e os direitos sociais dos servidores públicos do consórcio dar-se-ão por meio de Lei dirigida à ratificação deste protocolo, cabendo a atribuição de cada emprego público ser fixado no Estatuto e no Regimento Interno do CIGIRS.

7.3. O CIGIRS garantirá na sua unidade orçamentária anual, recurso suficiente para a qualificação inicial e continuada de todos os servidores do Aterro Sanitário, de modo a garantir a eficiência no seu funcionamento.

7.4. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

a) a contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo consórcio público ou que tenha pedido demissão, licença ou afastamento;

b) a contratação para atendimento a situação de urgência ou de caráter emergencial terá duração exclusivamente pelo período da licença ou do afastamento, ou, no caso de demissão, pelo período de 90 dias, a fim de evitar possa incorrer em prejuízo à população;

7.5. O quadro efetivo do CIGIRS / ACIRC deverá considerar um responsável técnico, com formação específica para gerenciamento de aterros sanitários, capaz de emitir e manter válida sua assinatura de responsabilidade técnica (ART), acobertando juridicamente todas as ações técnicas executadas pela operação diária e futuras expansões.

7.6. Além da representação do responsável técnico supracitado o CIGIRS / ACIR será composto pelo efetivo do item 3 e, um encarregado, dois vigias, um

motorista, dois operadores de máquina e três auxiliares de serviços gerais. Em previsão a situações futuras de aumento na capacidade do CIGIRS / ACIR, e a possibilidade de receber resíduos de outros municípios e terceiros, deverá ser reavaliado o quadro de efetivos, visando adequar a demanda operacional e o efetivo de recursos humanos.

7.7. As manutenções necessárias ao bom funcionamento das máquinas deverão seguir as especificações estabelecidas nos manuais de operação, respeitando os prazos e limites de horas operadas até o momento de revisão. Estas manutenções poderão ser feitas por mecânico terceirizado, contratado via concorrência direta, ou por processos licitatórios, variando de acordo com o valor e prazo do contrato. Situações emergenciais deverão ser avaliadas de maneira excepcional, levando em conta o item 7.4, alínea b.

7.8. As operações padrões executadas pelo ACIR consideram o recobrimento diário dos resíduos sólidos urbanos, em uma área impermeável, denominada estanque, capaz de evitar que os percolados de chorume contaminem o solo e posteriormente os mananciais hídricos. A operação diária deverá ser realizada por retroescavadeira e tratores de esteira, em conjunto a disponibilidade de um caminhão toco de no mínimo 5m³.

7.9. As operações de tratamento de chorume serão executadas por um tanque de 3m³ (Chorumeira) acoplado a um trator (Jerico), que transportará o chorume a estação de tratamento de efluente (ETE) localizada a 400 metros a Nordeste do tanque de estocagem primária de chorume.

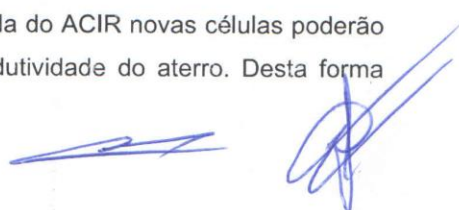
7.10. Faz parte das instalações do ACIR uma rampa para suspensão e lavagem das máquinas. As correntes de efluentes estão sendo direcionadas a uma caixa separadora de água e óleo, visando adequar os padrões de lançamento de efluentes a legislação em vigor.

7.11. As rotinas de monitoramento deverão ser executadas com frequência determinada, que seja ao menos uma vez por ano, com o foco na avaliação da qualidade das águas subterrâneas, eficiência no sistema de tratamento de chorume e eficiência de tratamento da caixa separadora de água e óleo.

7.12. O ACIR conta com a disponibilidade de estocar carcaças animais em dois "freezers", para posterior reciclagem, sendo estas carcaças parte do projeto de reciclagem.

7.13. Rotinas de paisagismo interno e do cortinamento verde são importantes na redução dos impactos visuais causados pelo ACIR sobre seu entorno, devendo ser mantidos como rotinas diárias operacionais, podendo ser executadas por qualquer colaborador.

7.14. Ao longo do tempo de vida do ACIR novas células poderão ser abertas, de acordo com a necessidade e a produtividade do aterro. Desta forma



projetos de expansão e alteamento das plataformas do aterro deverão ser assuntos de relevância dentro do CIGIRS, envolvendo todo o corpo técnico operacional.

7.15. Foram elaborados projetos básicos e executivos para a concepção, implantação e expansão das unidades do ACIR, devendo qualquer alteração nestes projetos serem avaliadas junto ao responsável técnico.

7.16. O ACIR conta com uma estação de tratamento de água (ETA) localizada próximo ao matadouro (Porção Nordeste), captando água do Rio Doce através de uma moto-bomba. O tratamento é realizado em tanques com adição de sulfato de alumínio e cloro, permitindo decantação e desinfecção, garantindo uma melhor qualidade para a água servida ao ACIR. Estas rotinas poderão ser executadas pelos operadores que receberam treinamento prévio.

7.17. Encontra-se disponível no ACIR uma balança rodoviária com limite de 30 toneladas. Esta balança deverá passar por rotinas de calibração ao longo dos anos, sendo de suma importância seu bom funcionamento para a correta gestão e controle do ACIR pelo CIGIRS. O registro das pesagens de resíduos poderá ser feita por qualquer colaborador.

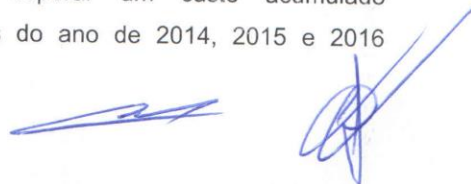
7.18. Devido as rotinas de limpeza é necessário estar disponível no ACIR um compressor para garantia das linhas de ar comprimido. Esta linha de ar comprimido contribuirá com a limpeza e manutenção básica de máquinas e equipamentos.

7.19. Considerando a atividade desenvolvida pelo ACIR como listada na Deliberação Normativa COPAM N°074/2004, onde são descritas as tipologias passíveis de licenciamento, o mesmo deverá manter válida sua licença ambiental para operação. Atualmente o mesmo opera no limite de 15t/dia, sendo praticado uma licença do tipo autorização ambiental de funcionamento (AAF). Caso o valor de aterramento diário ultrapasse 15 toneladas deverá ser realizado novo licenciamento ambiental.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS MATERIAIS DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS

8.1. O valor médio, do custo específico para o aterramento dos resíduos sólidos urbanos, fica em R\$64,04 para cada tonelada, considerando os anos de 2014, 2015 e 2016. Este valor deverá acompanhar as variações anuais da inflação, devendo ser corrigido e revisado de acordo com os relatórios previstos pelo item 1.4, alínea d. Elevações no valor do petróleo e no aumento do salário mínimo impactarão estes valores de maneira mais expressiva.

8.2. Anualmente pode-se esperar um custo acumulado aproximado de R\$270.000,00, conforme medições do ano de 2014, 2015 e 2016



envolvendo o custeio de mão de obra, combustível, alimentação, uniformes, equipamentos de proteção individual e coletivo (EPI / EPC), custeio de energia elétrica, insumos básicos para limpeza e serviços de manutenção.

8.3. Considerando a boa gestão do ACIR pode-se prever futuros fornecimentos de destinação final de resíduos sólidos urbanos a municípios vizinhos que estão em situação irregular. Para tanto a capacidade operacional do aterro deverá comportar com folga as demandas básicas do CIGIRS para recebimento e aterramento diário de resíduos sólidos urbanos. Atualmente a média de disposição de resíduos sólidos no ACIR é de 10,05 toneladas por dia. O custo de fornecimento além da capacidade oferecida ao CIGIRS poderá ser de R\$100,00/tonelada, variando de acordo com a realidade econômica da época, sendo que este valor deverá ser reajustado considerando os índices de inflação e demais indicadores financeiros.

8.4. Os custos repassados a população deverão estar em acordo com os valores descritos no item 8.1 e 8.2, sendo que caso não haja nenhum tipo de repasse deste custos a população a operação do ACIR deverá ser subsidiado pelas prefeituras consorciadas.

CLÁUSULA NONA - DA LICITAÇÃO OU OUTORGA DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA OBRAS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

9. Em razão do que dispõe a Lei 8.080/90 e a Lei 11.107/05, especialmente no seu art. 1º, § 3º, não caberá ao consórcio público licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, bem como a possibilidade da cobrança de tarifa ou outros preços públicos ou autorização para obras ou serviços públicos.

9.1. O CIGIRS deverá obedecer a e suas alterações, bem como a lei 10.520/2002 e suas alterações quando for adquirir bens e serviços para desempenho das suas finalidades.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

10.1. Os repasses dos custos associados a manutenção e gestão do CIGIRS / ACIR deverão considerar a fração do ICMS ecológico destinado a correta gestão dos resíduos sólidos, visando reduzir as taxas repassadas a população.

10.2. O custeio repassado a população poderá ser feito em uma única parcela anual, ou em parcelas mensais, considerando uma fração na arrecadação do IPTU, ou outros impostos, podendo ser até criado imposto específico para arrecadação do montante previsto no item 8.2.



10.3. Atualmente os quantitativos associados a disposição diária de resíduos sólidos urbanos no ACIR se dividem em 20% para Itueta (1,981t/dia) e de 80% para Resplendor (9,22t/dia), podendo variar ao longo do tempo, devendo sempre ser reavaliado junto a equipe de gestão do CIGIRS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO CONTRATO DE PROGRAMA

11. Não haverá, por parte dos consorciados, a celebração de contratos de programa com o consórcio público, tendo em vista a inoccorrência das hipóteses previstas na Lei 11.107/05 para a celebração desse instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DO CONSÓRCIO E DOS SERVIÇOS A SEREM POR ELE PRESTADOS

12. Todos os atos do CIGIRS serão publicados nos quadros de avisos dos Municípios consorciados para amplo conhecimento público, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, sendo permitido a que qualquer do povo o acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO

13. A retirada do ente consorciado dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral, desde que previamente o ato de retirada seja objeto de autorização legislativa e do Conselho Municipal COINDRS

13.1. Os bens destinados ao CIGIRS pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da extinção do consórcio público ou mediante aprovação da Assembléia Geral.

13.2 - A retirada ou a extinção do CIGIRS não prejudicará as obrigações já constituídas pelos entes que o integram.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

14. O presente Protocolo de Intenções somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação pela Assembléia Geral, **ratificado** mediante lei pelos entes consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ESTATUTO

15. As demais disposições concernentes ao CIGIRS constarão de Estatuto que será elaborado, aprovado ou modificado em Assembléia Geral, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste protocolo.

CLAÚSULA DÉCIMA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

16. Os municípios integrantes do CIGIRS disponibilizarão recursos financeiros suficientes na unidade orçamentária do CIGIRS para a execução integral do Aterro Sanitário na Gestão Integrada de resíduos Sólidos, por meio de contrato de rateio, a ser elaborado, deliberado e publicado pela Assembléia Geral, logo depois de eleita a Diretoria e o Conselho Fiscal.

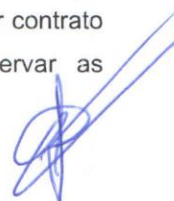
16.1. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

16.2. Os municípios consorciados, para o exercício financeiro de 2016, em curso, consignarão na sua Lei Orçamentária Anual – LOA ou como crédito adicional especial em sua Legislação Orçamentária pertinente, dotação suficiente para suportar as despesas assumidas através do contrato de rateio.

16.3. Os valores referentes à cota parte de cada Município consorciado para o exercício financeiro de 2017 será definido em Assembléia Geral Ordinária, a qual estabelecerá os valores anual e mensais, estes, a serem repassados todos os dias 10 de cada mês, para a conta corrente do Banco do Brasil, sob a titularidade do CIGIRS

16.4. - O repasse dos recursos públicos mensais para a conta bancária específica no Banco do Brasil do CIGIRS será efetuado mediante ato de ofício e exclusivo dos prefeitos dos municípios consorciados, sob pena de responsabilidade.

16.6. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.



16.7. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

16.8. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

16.9. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

16.10. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

16.11. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

16.12. Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

16.13. Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

16.14. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

16.15. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.



**CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – DO CONTRATO DE
CONSÓRCIO PÚBLICO**

17. Após assinatura por todos representantes legais dos entes federados consorciados, sua publicação e a devida ratificação deste protocolo perante, ao menos, duas Câmaras Municipais, converter-se-á imediatamente em contrato de consórcio público.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – DO FORO

18. Fica eleito o Foro da Comarca de Resplendor, Estado de Minas Gerais, para dirimir as questões que envolvam o presente protocolo, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

18.1. E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em 03 (três) vias de igual forma e teor para publicação nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário.

Resplendor - MG, 22 de junho de 2016.


César Romero e Silva

Município de Resplendor

César Romero e Silva
Prefeito Municipal - Resplendor/MG


Cláudio Borchardt

Município de Itueta

Cláudio Borchardt
Prefeito Municipal
CPF 034.993.776-16